



# Câmara Municipal de **INDIAPORÃ**

Desde 01/01/1955



## **PROJETO DE LEI Nº 42/2026, DO LEGISLATIVO**

Institui normas para a padronização, conservação e proteção das faixas de domínio das estradas rurais do Município de Indiaporã/SP, define parâmetros técnicos de segurança viária e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as normas para a ocupação, o uso e a preservação das estradas rurais integrantes do Sistema Rodoviário Municipal, visando garantir a segurança do tráfego, o escoamento da produção e a integridade do patrimônio público.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:

**I - Faixa de Domínio:** base física sobre a qual assenta a rodovia, constituída pela pista de rolamento, acostamentos, bueiros, valetas de drenagem e áreas laterais de segurança destinadas à visibilidade e futuras expansões;

**II - Pista de Rolamento:** superfície destinada à circulação de veículos;

**III - Abaulamento (Greide Transversal):** inclinação da pista do centro para as bordas para facilitar o escoamento de águas pluviais.

### **CAPÍTULO II - DA PADRONIZAÇÃO TÉCNICA**

**Art. 3º.** As estradas rurais municipais observarão, conforme a sua classificação técnica, os seguintes parâmetros mínimos de largura para a faixa de domínio:

**I - Estradas Mestras (Vicinas Principais):** largura mínima de 15,00 (quinze) metros;

**II - Estradas Secundárias:** largura mínima de 12,00 (doze) metros;



# Câmara Municipal de **INDIAPORÃ**

Desde 01/01/1955



**III - Estradas de Servidão (Acessos):** largura mínima de 8,00 (oito) metros.

**Art. 4º.** O leito das estradas rurais deverá possuir **abaulamento transversal** com declividade variando entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), garantindo a condução das águas para o sistema de drenagem lateral.

**Art. 5º.** O **raio de curva** horizontal deverá ser projetado de forma a garantir o tráfego seguro de veículos de transporte escolar e de carga (bitrens e treminhões), observando-se o raio mínimo de 15,00 (quinze) metros em terrenos acidentados e 30,00 (trinta) metros em terrenos planos.

## **CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO CONTRA CULTIVOS E PRESERVAÇÃO**

**Art. 6º.** É estritamente proibido aos proprietários de terras lindeiras, arrendatários ou empresas detentoras de contratos de parceria agrícola:

**I** - o avanço de cultivos de qualquer natureza, especialmente cana-de-açúcar, sobre a faixa de domínio estabelecida nesta Lei;

**II** - a obstrução, soterramento ou danificação de valetas, bueiros e demais dispositivos de drenagem pluvial;

**III** - o plantio em distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do limite externo da faixa de domínio, a fim de garantir a visibilidade nas curvas e cruzamentos.

**Art. 7º.** O uso da faixa de domínio para manobra de maquinário agrícola ou carregamento de cana-de-açúcar é permitido, desde que não cause danos à estrutura da via ou aos dispositivos de drenagem, sob pena de reparação imediata pelo causador.

## **CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES**

**Art. 8º.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal:



# Câmara Municipal de **INDIAPORÃ**

Desde 01/01/1955



I - notificação para a retirada imediata do cultivo invasor no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município de Indiaporã por invasão ou dano;

III - obrigação de custear a recomposição da drenagem ou do abaulamento original caso danificados por atividade agrícola.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições contrárias.

Plenário José Batista Maldonado, 18 de maio de 2026.

**WILLIAN DE SOUZA BRITO**

– vereador Republicanos –  
Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de **INDIAPORÃ**

Desde 01/01/1955



## **PROJETO DE LEI Nº 42/2026, DO LEGISLATIVO**

### **- JUSTIFICATIVA -**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei visa solucionar um problema crescente em nosso município: o "estrangulamento" das estradas rurais pelo avanço desordenado das monoculturas. A ausência de uma regulamentação clara sobre a largura da faixa de domínio tem permitido que o plantio de cana-de-açúcar alcance o leito carroçável, eliminando acostamentos e sistemas de drenagem.

As consequências são graves:

- 1. Insegurança Viária:** Estradas estreitas impedem o cruzamento seguro de ônibus escolares e ambulâncias.
- 2. Dano ao Erário:** Sem valetas de drenagem (soterradas pelo plantio), a água da chuva corre pelo centro da pista, destruindo o leito e exigindo manutenções constantes e onerosas pelo Poder Público.
- 3. Preservação do Patrimônio:** A faixa de domínio é bem público de uso comum do povo e sua invasão configura esbulho possessório.

Ressalte-se que a proposta não interfere na gestão administrativa do Executivo, mas estabelece **parâmetros de proteção de bens públicos** e limitações administrativas ao direito de propriedade em prol do interesse coletivo, competência plena deste Poder Legislativo.

Plenário José Batista Maldonado, 18 de maio de 2026.

**WILLIAN DE SOUZA BRITO**  
– vereador Republicanos –  
**Presidente da Câmara**